



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Regulamenta a prestação de informações pelo Poder Público À Câmara Municipal de Indaiatuba, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal, incluindo-se os órgãos da Administração Direta e Indireta, obrigado a prestar à Câmara Municipal, dentro de (30) trinta dias, as informações solicitadas por Vereadores por meio de ofícios, sobre fatos relacionados a seu respectivo órgão e/ou sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.

§ 1º. As informações requeridas deverão ser prestadas de forma objetiva, contemplando e respondendo integralmente o questionamento encaminhado.

§2º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 15 (quinze) dias, desde que o órgão responsável pela resposta informe tal dilação ao Vereador solicitante antes do vencimento do primeiro termo.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1265/2018
05/06/2018 - 12:43
PL 155/2018

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo obrigar o Poder Público Municipal, em todos os seus âmbitos, a responder objetivamente aos questionamentos do Poder Legislativo dentro do prazo hábil de 15 dias.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que é função precípua do Poder Legislativo Municipal a fiscalização dos atos praticados pela Administração Pública local.

A Lei Orgânica do Município de Indaiatuba dispõe sobre tal função fiscalizadora em seu artigo 13, XXII, nos seguintes termos:

Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XXII – **fiscalizar e controlar**, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

(Destaque nosso)

O modelo político brasileiro, aplicado em todas as esferas de Poder, é aquele pensado pelo Barão de Montesquieu, que propunha, na França do Século XVIII a famosa separação dos Poderes.

Segundo Montesquieu, os Poderes da República deveriam ser autônomos e ao mesmo tempo vinculados, atuando, como costuma-se dizer, numa lógica de “freios e contrapesos” (*cheks and balances*).

Tal modelo de divisão das expressões de Poder **impede** a sobreposição de uma sobre a outra, garantindo-se a cada uma funções e atuações específicas em detrimento das outras duas.

A Constituição Federal é categórica em seu artigo 2º quando determina:

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1265/2018
05/06/2018 - 12:43
PL 155/2018

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(Destaque nosso)

Não haveria forma melhor de expressar a separação proposta pelo Barão de Montesquieu. Os Poderes em nossa República **devem atuar no sistema de freios e contra pesos**, garantindo-se a independência de atuação de cada órgão e conferindo-lhe poderes para que o consiga fazê-lo.

Assim, cabe ao Poder Executivo Administrar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de determinada territorialidade; ao Poder Judiciário compete o julgamento das demandas processuais, com base na Constituição, nas Leis e nos Princípios Gerais do Direito; por fim, ao poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, em todos os seus âmbitos.

Acerca da função do Poder Legislativo Municipal, a Constituição Federal em seu artigo 31 assim determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(Destaque nosso)

Note-se portanto que a fiscalização, prevista na Lei Orgânica e na Constituição Federal, não pode ser tratada de um apenso, como uma opção. É dever constitucional do poder Legislativo.

Ocorre que, atualmente, vários são os questionamentos realizados pelos Vereadores e que sequer são respondidos pela Administração. Ora, como pode a Câmara fiscalizar se os dados que seus membros requerem não são divulgados? Se a Administração é única possuidora de seus dados e por vezes se nega a fornecê-los aos Vereadores, como se dará a fiscalização? **Como fiscalizar sem dados e respostas oficiais?**

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública, e a melhor relação entre os Poderes.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1265/2018
05/06/2018 - 12:43
PL 155/2018

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da **Publicidade e Moralidade** dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca desses princípios, o grande Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da **Publicidade**: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

(...)

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

- Sobre o Princípio da **Moralidade**: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”..

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando que é função primordial do Legislativo a fiscalização dos atos do poder Executivo, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br